PARECER n. 178/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.053133/2022-13
INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS - CE/DAA/PROGRAD
ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010-CEPE/UFES. ART. 116 DA LEI N° 8.666/93. SEM ÓBICE.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise desta Procuradoria Federal de minuta de convênio a ser celebrado entre A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e o profissional autônomo RICARDO RETTMANN, com vistas à realização de estágios, na forma prevista na LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010- CEPE/UFES. (Sequencial 2- Lepisma)

2. O presente Termo de Convênio objetiva proporcionar estágio aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da UNIVERSIDADE, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.

3. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional. (Sequencial 1 – Lepisma)

4. Consta nos autos o Plano de Trabalho (Sequencial 2- Lepisma)

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

6. É a síntese.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

7. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

> *"Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*
> *Art. 3° O estágio, tanto na hipótese do § 1° do art. 2° desta Lei quanto na prevista no § 2° do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*
> *I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*
> *II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*
> *III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*
> *§ 1° O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.*
> *§ 2° O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação*

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/466051?tipoArquivo=O

contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8° É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6° a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3° desta Lei."

8. Contudo, o presente convenio será celebrado com profissional autônomo na forma prevista Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010-CEPE/UFES.

9. A lei de estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), permite o estudante estagiar com profissionais liberais devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, observadas as seguintes obrigações:

"Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino."

10. Quanto ao seguro de acidentes, a obrigação ficará a cargo da Concedente, conforme estabelecido na SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Do Seguro de Acidentes Pessoais - *"A CONCEDENTE compromete-se a fazer um seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário nos termos do Art. 9º, IV, da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.*

11. Em relação ao Plano de Trabalho anexado ao Seq. 02, recomendo as partes cumprirem todos os pressupostos do art. 116 da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO.

12. Observadas os itens analisados no presente parecer, não vislumbro óbice ao presente convênio, tendo em vista que a minuta de convênio e Plano de Trabalho estão de acordo com a Lei nº 8.666/93.

13. Em conclusão, opino favoravelmente à aprovação da minuta proposta, por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 05 de maio de 2022.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/466051?tipoArquivo=O

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068053133202213 e da chave de acesso 029035f6

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/466051?tipoArquivo=O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA

O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 06/05/2022 às 12:26

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/466051?tipoArquivo=O

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/466051?tipoArquivo=O